

PARA: SIN

MEMO/CVM/SIN/GIE/Nº 89/2014

DE: GIE

Data: 15/4/2014

Assunto: Dispensa de Requisitos Normativos das Instruções CVM nº 391/03 e nº 356/01 – Processo CVM Nº RJ-2013-12051

Analista Responsável: Danilo Vieira Feitosa

Senhor Superintendente,

Valéria Previtara da Silva, na qualidade de administradora judicial da Oboé DTVM S/A – Massa Falida, administradora do TROMBONE FIDC-NP, JAZZ FIDC MULTISSEGMENTOS e BATUTA FIP solicita a dispensa de apresentação de pareceres de auditor independente. Tais documentos são exigidos tanto para o regular o funcionamento dos FIDCs, nos termos do caput do artigo 44 e do artigo 57-A, ambos da Instrução CVM nº356/01; quanto para o regular funcionamento dos FIPs, por força do parágrafo único do artigo 29 e da alínea “a” do inciso III do artigo 32, ambos da Instrução CVM nº 391/03. Os mencionados dispositivos foram transcritos, a seguir:

ICVM nº 356/01

Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. (grifo nosso)

Art. 57-A. Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento. (grifo nosso)

ICVM nº 391/03

Art. 29. As normas aplicáveis à elaboração das demonstrações contábeis do fundo devem estar previstas no regulamento do fundo, aplicando-se subsidiariamente, e naquilo que não dispuser em contrário, a Instrução CVM Nº 305, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis do fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM. (grifo nosso)

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

(..)

III – anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente; (grifo nosso)

Segundo a Administradora dos Fundos, "em maio de 2013, conforme publicação no Diário de Justiça do Estado do Ceará, às páginas de nºs. 443 e 444, houve a decretação da falência, por parte do Banco Central, dos regimes de intervenção, através do Ato-Presi nº.1202, de 15 de setembro de 2011, e de liquidação extrajudicial, através do Ato-Presi nº1.212, de 09 de fevereiro de 2012, ambos tendo como interventor e liquidante nomeado o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho".

Em virtude de os cotistas dos Fundos - Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Holding Financeira e Advisor Gestão de Ativos S.A. - comporem o mesmo grupo empresarial da Administradora, a decretação de falência se estendeu a eles. Para facilitar a exposição, os cotistas dos Fundos foram listados, por meio da Tabela 1.

Tabela 1 – Relação de Cotistas dos Fundos;

Fundo	Cotistas
BATUTA FIP	Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Oboé Holding Financeira Advisor Gestão de Ativos S.A.
JAZZ FIDC MULTISSEGMENTOS	Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advisor Gestão de Ativos S.A.
TROMBONE FIDC NP	Advisor Gestão de Ativos S.A.

Quanto aos patrimônios líquidos dos Fundos - retratados na Tabela 2 -, foi constatado que os patrimônios do JAZZ FIDC MULTISSEGMENTOS e do TROMBONE FIDC NP permaneceram em patamares maiores do que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que está em conformidade com inciso III do art. 9º da ICVM nº356/01.

Tabela 2 – Patrimônios Líquidos dos Fundos;

Fundo	Patrimônio Líquido	Referência
BATUTA FIP[1]	R\$ 10.437.906,84	dez/13
TROMBONE FIDC-NP	R\$ 1.792.517,34	fev/14
JAZZ FIDC MULTISSEGMENTOS	R\$ 700.563,76	fev/14

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Com relação ao TROMBONE FIDC-NP e JAZZ FIDC MULTISSEGMENTOS, a empresa de auditoria independente, a BDO Auditores Independentes, até então contratada pelos fundos para emitir parecer das demonstrações financeiras anuais, desistiu de prestar tal serviço. Após a desistência, os dois fundos não contrataram outra empresa de auditoria e, por isso, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2011 e 31/12/2012 não apresentam o obrigatório parecer de auditoria independente.

Quanto ao BATUTA FIP, a empresa de auditoria independente contratada foi a KPMG Auditores Independentes, mas, assim como nos outros dois fundos, desistiu de prestar tal serviço. Após a desistência, o fundo não contratou outra empresa de auditoria e, por isso, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2010, 31/12/2011 e 31/12/2012 não apresentam o obrigatório parecer de auditoria

independente.

Considerando a decretação de falência da Administradora e dos seus respectivos cotistas, a primeira decidiu liquidar antecipadamente os Fundos. Por isso, solicita a dispensa da apresentação dos pareceres de auditoria independente das mencionadas demonstrações financeiras e das relacionadas ao período anterior à liquidação de cada fundo.

CONSIDERAÇÕES DA GIE

Em face de ter sido decretada a falência dos cotistas e da Administradora dos Fundos, a GIE não vislumbra ameaças à proteção ao investidor e à prestação de informações ao mercado, ao conceder a dispensa de apresentação do parecer de auditoria independente das mencionadas demonstrações, já que todos pertencem ao mesmo grupo econômico.

Ademais, a GIF já se manifestou, no âmbito do Processo CVM Nº RJ-2013-11596, favoravelmente ao pleito semelhante de dispensa de parecer de auditoria independente para demonstrações financeiras referentes ao Regente FIM Crédito Privado, administrado também pela Oboé DTVM S/A . Tal posicionamento foi ratificado pelo Colegiado em 01/04/2014.

Destaca-se ainda que a exigência de apresentação de pareceres de auditoria independente para as demonstrações financeiras atualmente decorre de dispositivos expressamente previstos na ICVM 391 e na ICVM 356, em função do disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.385/76. Logo, em face de tais dispositivos, esta Autarquia possui a competência para conceder a dispensa requerida pelo referido pleito.

Considerando os princípios consagrados no art. 37 da Constituição c/c art. 2º da Lei nº 9.784/99, a concessão de dispensas normativas requer extremo cuidado, devendo ocorrer em casos nos quais fique clara a existência de interesse público que a justifique (Reg. COL nº 6.968/10). Interpretando o caso concreto sob o prisma desses argumentos, chega-se ao entendimento de que o interesse público não está sendo prejudicado, ao conceder tal dispensa, uma vez que ela é imprescindível para conclusão da falência da Oboé DTVM.

Logo, diante do exposto e tendo em vista as especificidades do presente caso em tela, não foram encontrados óbices para conceder a dispensa requerida.

Finalmente, propomos encaminhar a matéria à apreciação do Colegiado desta CVM, com sugestão de relatoria por parte desta SIN/GIE.

Atenciosamente,

Original assinado por

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento da GIE.

Original assinado por

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1] As informações de PL dos FIP são em base semestral, conforme o art. 32, I, da ICVM 391.